

3.2. **Suspensão da execução trabalhista na recuperação judicial e na falência do devedor - efeitos aos coobrigados solidários e subsidiários.**

Marcelo Papaléo de Souza¹

Juiz do Trabalho

INTRODUÇÃO

Uma das matérias que suscitam maiores dúvidas no processo de execução trabalhista é a respeito da possibilidade da continuidade da execução dos coobrigados solventes, responsáveis solidários ou subsidiários, do devedor que se encontra em recuperação judicial ou falido. Este artigo tem a pretensão de apresentar elementos para análise e discussão da matéria, em que pese de forma sucinta. Para efeito da apresentação dos temas, será realizada a análise dos coobrigados do devedor em recuperação judicial e na falência de forma separada, haja vista a diversidade dos fundamentos de cada situação legal.

1. EFEITO SOBRE OS COOBRIGADOS SOLIDÁRIOS E SUBSIDIÁRIOS DO DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão das execuções em face do devedor (art. 6º da Lei n. 11.101/05 – LRF), sendo que a extensão de tal benefício é discutida em relação aos coobrigados do devedor em recuperação.

O art. 49, parágrafo 1º da LRF estabelece que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Inicialmente, ressaltamos que, em se tratando de responsável solidário, não há qualquer dúvida a respeito, pois a execução prosseguirá em razão deste, sendo que fica suspensa em relação ao devedor que está em recuperação judicial. Caso haja pagamento ao credor habilitado, deverá ser informado ao juízo da recuperação para ser excluído o valor do quadro-geral.

No que se refere ao responsável subsidiário, dúvidas surgirão em face do benefício de ordem que pode ser invocado por esse para o pagamento da obrigação (v.g., arts. 827 e 828 do C. Civil). Poderá até parecer contraditória a situação da continuidade da execução em face do responsável subsidiário, haja vista a suspensão perante o devedor principal, mas essa foi a opção do legislador, conforme previsão do art. 49, parágrafo 1º da LRF. A legislação faz referência expressa em relação ao fiador que, no Código Civil, como regra geral, é responsável subsidiário. Dessa forma, invocando a proteção ao crédito trabalhista, dada sua natureza alimentar e a necessidade da celeridade da execução trabalhista, concluímos que esta, em relação ao responsável subsidiário, deve prosseguir, em que pese estar suspensa em relação ao principal. Ressaltamos que o responsável subsidiário poderá exigir o ressarcimento com o principal pelo pagamento efetuado.

Referimos os ensinamentos de Manoel Justino Bezerra Filho² no sentido de que “permanecerão suspensas as ações e execuções contra o devedor. Porém, as execuções contra os coobrigados não sofrem qualquer interferência, na forma do que dispõe o parágrafo 1º do art. 49, reiterada tal posição neste art. 59, que faz ressalva expressa ao mencionar que a novação se dá ‘sem prejuízo das garantias’. Este, aliás, é o sistema de nossa legislação, repetindo-se aqui o que já vinha previsto no art. 148 do Decreto-Lei n. 7.661/45”. No mesmo sentido, Jorge Lobo³ afirma: “os credores (...) manterão intocados os direitos e o privilégio que possuem contra: a) os coobrigados ou co-

¹ Juiz do Trabalho na 4ª Região, Titular da Vara de Vacaria/RS, Mestre em Direito pela PUC/RS, Doutorando em Direito pela PUC/SP, Professor de cursos de Pós-graduação, autor do livro “A lei de recuperação e falência e as suas conseqüências no Direito e no Processo do Trabalho”, 3ª ed. São Paulo: LTr Ed., 2009, entre outros.

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova lei de recuperação e falência comentada*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 183/184.

devedores solidários (...); b) os fiadores; e c) os obrigados de regresso (art. 49, § 1º), podendo deles cobrar, no juízo competente, o que lhes for devido e abater dos créditos habilitados e julgados o que houverem recebido dos coobrigados”.

Decisões no mesmo sentido⁴ no TRT da 3ª Região, em que os Desembargadores, analisando os processos, ressaltam: “O fato de a primeira demandada encontrar-se em processo de recuperação judicial não implica suspensão da execução contra ela, devedora subsidiária, uma vez que, nos termos do §1º do art. 49 da Lei 11.101/05, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Portanto, mostra-se legítima a execução da agravante, que figura na relação jurídica exclusivamente para garantir o integral cumprimento do crédito trabalhista, porquanto teve sua responsabilidade subsidiária expressamente declarada pela decisão exequenda, não podendo imiscuir-se ao cumprimento da obrigação que lhe foi judicialmente imposta”.

Referimos, ainda, decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, do Rel. Des. Manoel Pereira Calças, nos seguintes termos: “execução por quantia certa, fundada em título executivo extrajudicial movida contra sociedade empresária e sócios, estes como co-garantidores do débito. Falência da sociedade que acarreta a suspensão da execução contra ela, prosseguindo-se contra os demais co-devedores”⁵ e do Rel. Des. Roberto Bedaque: “Execução. Recuperação Judicial da devedora principal. Plano de recuperação aprovado pelos credores. Homologação pelo Juízo. Fiadores. Prosseguimento da execução. Obrigação autônoma. Arts. 49, parágrafo 1º e 59 da Lei n. 11.101/2005”⁶.

2. EFEITO SOBRE OS COBRIGADOS SOLIDÁRIOS E SUBSIDIÁRIOS DO DEVEDOR NA FALÊNCIA

Há de se analisar os efeitos da falência em relação aos responsáveis solidários e subsidiários da massa, haja vista a sua implicação prática na execução trabalhista.

No caso de execução trabalhista em que existam devedores solidários, por exemplo, sendo um falido e outro não, cabe a continuidade da execução contra o solvente e a habilitação na massa dos créditos do exequente. Caso sejam todos os devedores falidos, poderá o credor habilitar-se em todos os processos falimentares, conforme disposto no art. 127 da LRF. Recebendo, o credor, os valores devidos ou parte do seu crédito, deverá informar à massa a situação.

Em se tratando de devedor subsidiário, alguns defendem que, primeiro, seja encerrado o processo de falência⁷ para, posteriormente, e, no caso do não-pagamento dos créditos devidos pela

³ In TOLEDO, Paulo F. C. Salles, e ABRÃO, Carlos Henrique (Coord). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005. p. 117-118.

⁴ AP – 384-2007-065-03-00-4, Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, j. em 07.08.08. No mesmo sentido ver AP 119-2007-073-03-00-0 e 1277-2006-098-03-00-3. Com outros argumentos: DEVEDOR PRINCIPAL EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL "PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO" POSSIBILIDADE - É sabido que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial provocam a suspensão da execução (art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05). Entretanto, essa regra comporta exceção quando figura nos autos o devedor subsidiário, exatamente para garantir a integral satisfação do credor. Isto porque, não se pode submeter o exequente à espera, quando existe responsável subsidiário capaz de quitar a obrigação trabalhista com maior rapidez, tampouco cabe sujeitar o obreiro à morosidade de eventual execução perante o Juízo Falimentar, dada a natureza do crédito alimentar, que prefere a qualquer outro e é pautado pela observância aos princípios da economia e celeridade processuais (Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça, 00478-2006-068-03-00-1 AP, j. 17/06/2008). Citamos decisões do TRT da 4ª Região nesse sentido: AP n. 33300-25.2007.5.04.0404, Rel. Juiz Francisco Rossal de Araújo e Ap. 0119000-72.2002.5.04.0103, Rel. Des. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, com diversos argumentos.

⁵ Ap. n. 461.065.4/3-00.

⁶ A.I. n. 7.180.757-7, j. 27.11.2007. No mesmo sentido, todos do TJSP: AP. 990.10.0987799-2, Rel. Des. Ulisses do Valle Ramos; AI n. 1252676-0/1, Rel. Des. Andrade Neto; AI n. 7.067.494-5, Rel. Des. Sampaio Fontes. No mesmo sentido, decisão do TJRS – AI n. 70030304455, Rel. Des. Iris Helena Medeiros Nogueira.

⁷ MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. Não obstante a decretação da falência da primeira reclamada, não se constata nos presentes autos qualquer elemento que evidencie que a Massa Falida não tem patrimônio suficiente para satisfazer os créditos do reclamante. Assim, cumpre esgotar todas as possibilidades materiais de execução contra a Massa Falida, para, somente então, executar-se a responsável subsidiária. Agravo provido. (TRT 4ª Reg. Ac. n. 914.731/96-3 AP, Juiz Relator João Alfredo Borges Antunes de Miranda). No mesmo sentido AP n. 49500-

massa, iniciar a execução do tomador, responsável subsidiário. Reputamos equivocada tal tese. O processo de falência tem como fundamento a insolvência jurídica do devedor, podendo ser real ou presumida. A insolvência está relacionada ao patrimônio do devedor, sendo que o passivo supera o ativo, estando, portanto, num estado deficitário.

A posição do coobrigado subsidiário, reconhecido na sentença, equivale à do fiador, o que se invoca em face da inexistência de qualquer norma na CLT, o contido nos arts. 827 e seguintes do Código Civil.

O benefício de ordem decorre da natureza normalmente subsidiária ou complementar da responsabilidade do fiador, desaparecendo, todavia, quando o credor renunciou expressamente a este benefício, ou se obrigou como principal pagador e devedor solidário; ou ainda sendo o afiançado pessoa insolvente ou falida (art. 828 do Código Civil)⁸.

O responsável subsidiário poderá satisfazer seu crédito regressivo na massa falida, na medida em que o simples pagamento da dívida do falido já o sub-roga nos direitos do credor (art. 831 do Código Civil e art. 128 da LRF).

Dessa forma, constatada a falência do devedor principal, não há como invocar o benefício de ordem pelo tomador responsável, devendo seus bens responder pela execução dos créditos trabalhistas.

Ademais, ressaltamos o mencionado na legislação trabalhista a respeito, o contido no art. 16 da Lei n. 6.019/74 que estabelece que, no caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente será solidariamente responsável pelo recolhimento das parcelas previdenciárias, bem como a remuneração e indenizações trabalhistas.

Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, analisando a matéria, decidiram que a falência do devedor principal faz presumir a grande dificuldade de se promover a execução contra ele, razão pela qual o credor poderá exigir o cumprimento do título executório do devedor secundário⁹. Tal entendimento é acompanhado por vários Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho que acrescentam que é impossível reconhecer o direito ao benefício de ordem, invocado pelo responsável subsidiário no adimplemento do título executivo, quando o devedor principal é falido, invocando a aplicação analógica do disposto nos artigos do Código Civil¹⁰. Nesse sentido, referimos decisão¹² do TRT da 4ª Região, Rel. Des. Milton Varela Dutra: "A falência estabelece, por só ela, a noção de insuficiência de bens e recursos à garantia da execução e à satisfação do credor, autorizando, desde logo, que a execução se volte contra o devedor subsidiário. (...)"

CONCLUSÃO

O deferimento do processamento da recuperação judicial e a decretação da falência suspende a execução em relação ao devedor, mas tal benefício não atinge os coobrigados solventes, responsáveis solidários ou subsidiários, em face do contido no art. 49, 1º da LRF, prosseguindo a execução trabalhista, em face desses, sem qualquer efeito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2008.

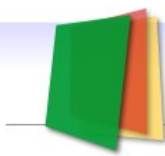
87.2002.5.04.0241, Rel. Des. Maria Beatriz Condessa Ferreira.

⁸ Ver WALD, Arnoldo. *Obrigações e Contratos*. 12ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1995, p. 453.

⁹ RR n. 580012, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo. DJ de 16/02/2001 PG: 701; RR n. 531923/99.7, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo.

¹⁰ TRT 4ª Reg. Ac. N. 1947.030/94-9 AP, Rel. Juiz Jorge Ivo Amaral da Silva; TRT 9ª Reg. AP 2.029/98 – Ac. 122/95 – Rel. Juiz Antonio Lucia Zarantonello – DJPR 22.01.1999.

¹² AP n. 0111800-15.1996.5.04.0009.



- [◀ volta ao índice](#)
- [▶ volta ao sumário](#)

:: Ano VI | Número 108 | 1ª Quinzena de Novembro de 2010 ::

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à nova lei de falência e de recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOUZA, Marcelo Papaléo. *A lei de recuperação e falência e as suas conseqüências no Direito e no Processo do Trabalho*. 3ª ed. São Paulo: Ed. LTr, 2009.

WALD, Arnaldo. *Obrigações e Contratos*. 12ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1995.

[▶ volta ao sumário](#)